

DECRETO Nº 1.680 - DE 05 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, nos termos da Lei Federal nº 14.540, de 03 de abril de 2023, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta e das entidades delegatárias de serviço público municipal.

O **Prefeito do Município de Araxá**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.540/2023 no âmbito do Poder Executivo Municipal e sua administração direta e indireta, bem como **das entidades delegatárias de serviço público municipal**;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da eficiência e do direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 1º, inc. III; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39 §3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o assédio sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual ocasionam desordens emocionais e psicológicas, atingem a dignidade da pessoa humana e interferem negativamente na qualidade de vida e na organização do trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, no âmbito da administração pública direta e indireta.

DECRETA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a aplicação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual, nos termos da Lei Federal nº 14.540/2023, no âmbito da administração pública direta e indireta.

Art. 2º. O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Art. 3º. Para caracterização da violência prevista na Lei Federal nº 14.540/2023, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e na Lei 13.431/2017 – Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

CAPITULO II DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º. O programa deverá ser aplicado no âmbito da administração pública direta e indireta através de:

I. Capacitação de agentes públicos, estagiários e terceirizados por meio da realização de seminários, palestras e outras atividades voltadas à discussão e à sensibilização de boas práticas no ambiente de trabalho, além da conscientização sobre os malefícios de práticas abusivas;

II. Construção de uma cultura organizacional pautada pelo respeito mútuo, equidade de tratamento e preservação da dignidade das pessoas;

III. Busca de soluções pacificadoras para os problemas de relacionamento verificados no ambiente de trabalho, com vistas a evitar o surgimento e o agravamento de situações de assédio;

IV. Capacitação de agentes públicos, estagiários e terceirizados, através de seminários, palestras, campanhas educativas e outras atividades, com intuito de prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual para os servidores dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

V. Campanhas educativas que possuam como tema a abordagem de condutas e comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, no intuito de informar e conscientizar agentes públicos e a sociedade em geral;

VI. Realização de seminários, palestras e campanhas no ambiente escolar a partir das duas primeiras etapas de educação básica, possuindo como tema a abordagem de condutas e comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com a divulgação dos canais de denúncias;

VII. Capacitação de agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações que possam ser aplicadas dentro do Programa por meio da realização de seminários, palestras e outras atividades voltadas à discussão e à sensibilização;

VIII. Capacitação de agentes públicos lotados nas duas primeiras etapas de educação básica, devendo ser realizada a formação continuada destes profissionais para que uma vez preparados torne-se possível o acompanhamento dos alunos das primeiras etapas de educação básica e ainda, caso seja necessário, a realização de denúncia e a intervenção das autoridades policiais caso haja suspeita de crime.

IX. Estruturação, capacitação e divulgação da Ouvidoria do Município para que ela seja um canal eficiente e sigiloso de denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, palestras e campanhas educativas poderão ser realizados de forma presencial ou a distância periodicamente, e deverão abranger no mínimo o seguinte conteúdo:

I. Causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;

II. Consequências para a saúde das vítimas;

III. Meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

IV. Direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

V. Mecanismos e canais de denúncia;

VI. Instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico.

CAPITULO III

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A VIOLÊNCIA SUXUAL NO ÂMBITO DA ADMINITRAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º. Deverá ser criada a Comissão de Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual, designada através de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Cabe à Comissão o recebimento da denúncia de assédio sexual e de demais crimes contra a dignidade sexual e violência sexual de trata esse Decreto, devendo ser feito, em seguida, o encaminhamento ao profissional psicólogo que deverá integrar a comissão exclusivamente para realização da triagem das notícias e emissão de parecer sobre a necessidade ou não de apuração dos fatos.

Art. 7º. Mediante emissão de parecer favorável à apuração, caberá ainda à Comissão a execução de ações e procedimentos com intuito de apuração, e por fim emissão de parecer conclusivo à Procuradoria Geral do Município, respeitados os direitos à intimidade, honra, privacidade e imagem das pessoas envolvidas.

CAPITULO IV

DO ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A VIOLÊNCIA SUXUAL

Art. 8º. Qualquer pessoa que se sinta vítima ou testemunhe fato ou fatos que possam configurar modalidade de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual poderá encaminhar a notícia desses, se identificando ou não, através da Ouvidoria do Município, que encaminhará à Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual, preservado o sigilo.

Art. 9º. O coordenador da comissão que receber notícia de fatos de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual, encaminhará ao profissional psicólogo para agendamento com a vítima e triagem, e após emissão de parecer sobre a necessidade de apuração ou não, assegurada a confidencialidade.

§1º Caso não haja necessidade de apuração, o procedimento será arquivado.

§2º. No caso de parecer favorável à necessidade de apuração, a comissão se reunirá para definir as ações e procedimentos que deverão ser seguidos, preservado o sigilo.

§3º. A Comissão, através de 02 (dois) membros designados, deverá ouvir as partes envolvidas na notícia, sempre preservada a imagem dos mesmos.

§4º. Após a oitiva dos envolvidos a comissão poderá designar membros para executar as ações e procedimentos estabelecidos.

Art. 10. A comissão cuidará para que os envolvidos tenham toda assistência, orientação e acompanhamento de que necessitem.

Art. 11. Na hipótese de suspeição ou impedimento de algum integrante da Comissão, declarada ou arguida pelos envolvidos, este poderá ser afastado do caso.

Art. 12. A comissão procederá à apuração da notícia, sendo recomendável, entre outras ações, a verificação do local e das condições de trabalho no intuito de obter informações e esclarecer os fatos, podendo solicitar os documentos e as informações necessárias para a devida apuração, devendo, finalizada a apuração, emitir parecer conclusivo ao Procurador Geral do Município, que deverá, se for o caso, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 13. Em caso de necessidade de realocação de algum dos servidores envolvidos, será analisada a viabilidade de adoção das providências necessárias para tanto, assegurando sempre a confidencialidade e respeito à intimidade, honra, privacidade e imagem dos envolvidos.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, que poderá expedir instruções normativas, orientações e disponibilizar informações adicionais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, ____ de maio de 2023.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá